



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001109-16.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP.

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de ata de registro de preços - ARP - Aquisição de café em pó - Compromissária: **DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 197 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Almoxarifado deste Tribunal - SEALM para o controle e execução da ARP nº 109/2024 (1362445), que tem como objeto a eventual aquisição de 2.250 unidades de pacotes de 500 gramas de café em pó, extraforte ou superior, no valor unitário de R\$ 25,00 e total de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), firmado com a pessoa jurídica DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 64.106.552/0001-61. Verifica-se que a referida ata decorre do Pregão Eletrônico TRE-RO para formação de SRP nº 90030/2024, que tramitou no PSEI nº 0002471-24.2023.6.22.8000

02. De acordo com o requerimento de 26/05/2025 (1363158), enviado por e-mail (1363156) à SEALM, a referida compromissária pleiteou o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores da ARP, sob os seguintes argumentos:

I - explanou que ocorreu uma forte alta no valor do café cru (matéria-prima), a partir da segunda quinzena de novembro/2024, após a etapa de lances e apresentação da sua proposta no certame e que constam da ARP Nº 109/2024, havendo necessidade realinhamento com as condições atuais do mercado. Sustenta que o fenômeno está relacionado com as incertezas do mercado externo, além de condições climáticas desfavoráveis nos países produtores, o que influenciou negativamente tanto o desenvolvimento da lavoura quanto na colheita, impactando as reservas mundiais do grão. No Brasil, a seca prolongada diminuiu a expectativa da safra, porém a demanda de consumo global se manteve em alta. Assim, o preço foi pressionado para cima, em níveis nunca antes registrados. Esse nível histórico de preços altos ocorreram de forma totalmente imprevisível, por trata-se de uma *commodity* que sofre influencia de todo o mercado global, o que torna incalculável tal variação;

II - afirmou que, na condição de indústria apresentou preço condizente com a realidade do momento em que o certame do pregão do tipo menor preço foi realizado, contando com alguma margem de variação, porém nunca seria possível prever um aumento de mais de 90% em tão pouco tempo. Nesse sentido, sustentou que o valor registrado na ata tornou-se totalmente inviável e inexequível;

III - trouxe a série histórica de preços da saca de café de 60 kg, no período de julho/2024 a abril/2025, citando como fonte o CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - ESALQ-USP), que demonstra a variação de valor de R\$ 1.455,34 para R\$ 2.665,07. Destacou que os dados apresentados mostram que as cotações mantinham estabilidade desde meados de Julho/2024 até o início de Novembro/2024, período em que participou da etapa de lances (09/09/2024) do pregão e apresentou o melhor preço para aquele cenário. Tal estabilidade era observada durante quase 90 dias anteriores ao momento de assinatura da ata (18/11/2024). Alegou que, após esse momento, um movimento extremamente brusco de alta, ocorrida principalmente após o dia 18/11/2024, culminaram no patamar atual de preços, com alta de 84,6% desde a data da proposta até os dias atuais.

IV - registrou que a variação de custo, com a formação detalhada do preço anterior e o novo valor solicitado, estava demonstrada na planilha comparativa de custos enviada, juntada no evento 1363269. Juntou, ainda, diversas notícias sobre a referida alta de preços (1363285). Embasado no referido documento, requereu o reequilíbrio do valor de R\$25,00 para o pacote de 500 gramas registrado no item 1 da ARP Nº 109/2024, para R\$ 44,20, o equivalente a 76,80% do valor inicial registrado.

03. Quando da análise preliminar do requerimento, ocorrida apenas na data de 02/9/2025, portanto mais de 3 meses após o pleito, a Chefe da SEALM, expediu notificação à compromissária (1403946), na qual registrou:

I - que os documentos fornecidos referiam-se exclusivamente a insumos crus e preços de mercado genéricos, não evidenciando o custo do produto final (pacotes de 500 g torrado e moído), tampouco a ocorrência de fatos imprevisíveis ou extraordinários que inviabilizem a execução da ata;

II - que pesquisas no Banco de Preços da Administração Pública, Painel de Preços do Governo e levantamento interno indicaram que o valor médio de mercado do café 500 g similar situava-se, em 01/09/2025, entre R\$ 20,03 e R\$ 20,55, compatível com o preço registrado na ata e que as flutuações posteriores observadas no mercado, ainda que expressivas, refletem variações normais de commodities e não

configuram fato imprevisível ou de consequências incalculáveis, nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021;

III - para possibilitar a análise detalhada do pedido da empresa e viabilizar eventual reequilíbrio econômico-financeiro, solicitou, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o envio da seguinte documentação complementar, ali listada.

04. Nota-se que não houve resposta da compromissária. Na sequência, foi emitida a Nota de empenho nº 2005NE493, de 16/09/2025, no valor de R\$ 20.000,00 para pagamento da aquisição de 800 pacotes de café. O produto foi recebido (1424243) e pago (1425872).

05. Na data de 28/10/2025, por meio da Solicitação nº 70 (1429900), a Coordenadora da COMAP, descreveu a situação já narrada neste relato e, em síntese, sustentou que o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro não merecia prosperar porque os fatos alegados pela compromissária não se enquadram em algumas das hipóteses listadas no art. 124, I, "d", da Lei nº 14.133, de 2021. De outra via, com fundamento no item 2.3, inciso IX do Termo de Referência - Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico SRP 90030/2024 (1224165), sustentou que a partir de 26/06/2025, um ano após a data do valor do orçamento estimado (1201904), os valores da ARP poderão ser reajustados pelo IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo. O percentual foi apurado em 5,35%. O valor unitário do pacote de café, de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) seria atualizado para R\$ 26,34 (vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

06. Por meio do Despacho nº 2635, de 03/12/2025 (1431979), o Secretário da SAOFC, após breve relato do pleito, ratificou a informação da COMAP para indeferir o pedido de reequilíbrio financeiro, mas efetivar o reajuste do valor registrado na ata, com aplicação do IPCA, determinou o envio do processo à COFC para ciência, à SECONT para elaboração da minuta de aditivo contratual e a esta unidade para para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Ocorre que, nada data de 17/12/2027, por meio da nova Solicitação nº 76 (1454547), a **Coordenadora da COMAP solicitou para desconsiderar a anterior Solicitação nº 70 (1429900)**. Nesse novo documento, lastreada pelos dados que já constam do relato deste parecer:

I - considerou a média dos valores apurados 1435951 para o item café superior, 100% arábica, e **manifestou-se favoravelmente ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, contudo em patamar inferior ao requerido pela compromissária**, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do item, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.1 do Anexo V (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2024;

II - destacou que a **DPS Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** tenha solicitado a correção do valor registrado na ARP nº 109/2024 (Evento 1362445), de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos), porém manifestou-se, com base nos valores apurados, **pelo valor de R\$ 36,02** (trinta e seis reais e dois centavos), **a partir de 26/05/2025**, conforme pesquisa de preços realizada;

III - em relação ao **reajuste** pelo decurso de 1 (um) ano completo da assinatura da orçamento estimado da licitação (**ICVEC 1201904**), registrou que a empresa contratada faz jus ao reajuste **a partir de 26 de julho de 2025** sobre o valor licitado e registrado na ARP, mediante aplicação do índice de 5,35%, de acordo com a variação do IPCA previsto no item 9.5 do Anexo V (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2024 (1224165), com fundamento legal no art. 92, § 3º da Lei 14.133, de 2021. O referido índice foi obtido pela variação acumulada do IPCA no período de julho de 2024 a junho de 2025, conforme dados do Banco Central do Brasil. **Anotou que o percentual incidirá sobre o valor vigente do item, após o reequilíbrio econômico-financeiro (revisão), resultando no valor reajustado de R\$ 37,95.**

IV - apresentou o valor atualizado da ARP nº 109/2024 (1362445), no montante de R\$ 59.265,00. Destacar que a primeira contratação realizada para o item café foi em 16/09/2025. Assim, a contratada terá direito à diferença retroativa, visto que os contratos foram celebrados após o requerimento de revisão pleiteado e após à data base (julho/25) para aplicação do reajuste IPCA. Informou o valor da diferença devida: **1.300 pacotes de café x 37,95 = R\$ 16.835,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta e cinco reais).**

08. Em razão da nova manifestação, por meio do Despacho nº 3102, de 18/12/2025 (1454590), o Secretário da SAOFC **tornou sem efeito** o Despacho nº 2635/2025 (1431979). Após breve relato do pleito, ratificou a informação da COMAP quanto à viabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro e do reajuste do valor registrado na ARP, nos termos propostos e determinou o envio do processo à COFC para ciência, à SECONT para elaboração da minuta de aditivo contratual e a esta unidade para para análise e emissão de parecer jurídico.

09. Para cumprimento ao referido despacho e instruir a fase de planejamento da contratação, foram juntados ao processo:

I - A programação orçamentária para o suporte da despesa, no valor de **R\$ 16.835,00** (1455488), oportunidade em que registrou que "*a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*", cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000;

II - a minuta do termo aditivo nº 01 à ARP (1458012) elaborada pela SECONT para o registro dos atos. Desta forma instruídos, o processo veio , por fim, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relatório.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, ressalta-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

12. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 109/2025 - Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 25, I e II do Decreto Federal nº 11.462, de 2023. Proposta da COMAP: Reequilíbrio e reajustamento dos preços registrados - Análise.

13. Passa-se à análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro aviados pelo compromissário da ARP. Após, esta unidade jurídica se pronunciará sobre o reajuste de preços sugerido pela COMAP. Apenas para melhor compreensão, os pleitos serão expostos em subseções distintas.

3.1.1 Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 109/2025 - Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133, de 2021 e arts. 25, I, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - Comprovação dos requisitos legais - Deferimento dos pleitos.

14. Inicialmente entende-se necessário trazer a este parecer as regras contidas na Lei nº 14.13, de 2021 para o incidente contratual denominado de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. São diversas as passagens desta Lei que estabelecem a previsão da manutenção do equilíbrio da equação financeira do contrato. Adiante são reproduzidas aquelas mais diretamente relacionadas ao caso em análise:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar **impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro** e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*

(...)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

(...)

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às **hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato** nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

(...)

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as **cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual**.

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do [art. 107 desta Lei](#).

(...)

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

15. Como visto, as regras acima listadas são bastante enfáticas ao reiterar a garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato desde os artefatos da fase de planejamento da contratação, culminado na previsão dessa regra no instrumento do contrato Administrativo. Contudo, a situação em análise diz respeito a uma ata de registro de preços - que não configura um instrumento de contrato - com **natureza de compromisso** entre as partes, conforme definido expressamente pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023**, veja-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; (sem destaque no original)

(...)

16. Tal constatação, todavia, não afasta a possibilidade da ocorrência de reequilíbrio econômico-financeiro para os preços registrados em ARP. Diferente do regime da Lei nº 8.666, de 193, a Lei nº Lei nº 14.13, de 2021 previu a possibilidade de alteração dos preços registrados. Por sua vez, o **Decreto Federal nº 11.462, de 2023** disciplinou expressamente a aplicação das regras do reequilíbrio contratual da NLLC para os os preços registrados, veja-se:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados; (negritou-se)

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - atualização periódica dos preços registrados

Decreto Federal nº 11.462, de 2023:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

(...)

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

(...)

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da [Lei nº 14.133, de 2021](#); (negritou-se)

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

(...)

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso. (negritou-se)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput** e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

17. Veja-se que, tanto a LLC quanto o decreto que regulamentou o registro de preços, somente exigem a existência de previsão no edital - ou no aviso da contratação direta - para o reajuste ou repactuação dos preços registrados. Não obstante, as regras do **Edital Pregão Eletrônico nº 90030/2024** (1224165) também trouxe no seu Anexo VI a minuta da ARP - texto reproduzido na ARP nº 109/2024 (1284315) - a previsão da possibilidade de reequilíbrio, veja-se:

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

a) **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata de registro de preços tal como pactuada;** (negritou-se)

b) **em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;**

c) **na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024.**

7.0. DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

(...)

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a

alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. *Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.*

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do seu registro.

7.2.3. *Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.*

7.3. *Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.*

7.4. *Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços. (negritou-se)*

18. Reforçando que no regime da Lei nº 14.133, de 2021 não há qualquer vedação a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro ao registro de preços, independentemente de previsão editalícia, a **Advocacia-Geral da União - AGU** editou no ano de 2025 a recente **Orientação Normativa nº 100/2025**, na qual aponta expressamente essa possibilidade, veja-se:

Orientação Normativa AGU nº 100/2025:

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

19. Nesses termos, pode-se concluir que, de acordo com a redação do **art. 25 do Decreto nº 11.462/2023**, os preços registrados **poderão ser alterados em decorrência de eventual redução** dos preços praticados no mercado ou de **fato que eleve o custo dos bens**, das obras ou dos serviços registrados, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio **ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada**, nos termos do disposto na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021**. Ainda, em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados. Tal revisão de preços, como dito, independe de prévia disposição do edital ou do aviso da contratação direta, como reafirmado pela **ON AGU nº 100/2025**.

20. Demonstrada a juridicidade da aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro regulado pela Lei nº 14.133, de 2011 e pelo Decreto nº 11.462/2023, deve-se agora analisar se os elementos trazidos ao processo pelo compromissário cumprem os requisitos para o deferimento da revisão de preços pleiteada. Nota-se que a COMAP noticiou na Informação nº 76/2025 (1454547) que, literalmente:

I - Como meio de comprovação deste aumento, a solicitação foi acompanhada de Planilha de composição de custo (1363269), Notícias - fls. 4-32 e 38-40, preços diários - fls. 1-3 e NFS - fls. 33-38 (1363285) e Pesquisa de preço atual (1403510). Ainda, apresentou tabelas de "COTAÇÕES CAFÉ ARÁBICO - SACA 60 Kg" de 09/07/2024 a 29/04/2025, com variação de preço de US\$ 268,61 a US\$ 473,20;

II - Considerando a média dos valores apurados 1435951 para o item café superior, 100% arábica, esta Unidade manifesta-se favoravelmente ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa DPS Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, entretanto em montante inferior ao requerido pela adjudicatária;

(...)

III - Assim, em que pese a **empresa DPS Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** tenha solicitado a correção do valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 109/2024 (Evento 1362445), de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte

centavos), esta unidade se manifesta, com base nos valores apurados, pelo valor de R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos), conforme tabela a seguir, cuja incidência na ARP será a partir de 26/05/2025:

21. De fato, **como regra geral**, é possível à Administração, mediante acordo com o compromissário, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da ata de registro de preços, diante de fatos que inviabilizem a execução da ARP, enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, na forma dos referidos dispositivos normativos antes citados. Contudo, a ressalva em relação ao direito como regra geral é pertinente porque **tal pretensão necessita de comprovação robusta**, veja-se:

(...)

O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e da Ata de Registro de Preço (ARP) é um mecanismo essencial nas contratações públicas, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 14.133/2021. Ele visa manter a equidade entre a Administração Pública e o contratado diante de alterações econômicas previsíveis, imprevistas ou extraordinárias. Para reivindicar o reequilíbrio, a empresa deve apresentar provas documentais claras e precisas que demonstrem o impacto financeiro de fatos supervenientes e imprevisíveis que afetaram o ajuste.

*Nesse sentido é fundamental que as alegações das empresas sejam acompanhadas de comprovações verdadeiras e transparentes, bem como os gestores públicos atuem com cuidado ao conceder o reequilíbrio uma vez que a Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa e Estatutos Funcionais impõe severas sanções para ações e omissões ilegais, incluindo multas, impedimento de contratar com o poder público e danos reputacionais, sem prejuízo de implicações criminais previstas Código Penal, na Lei de Organização Criminosa e outras. (Jefferson Pereira de Lima: **Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Contratos e Ata de Registro de Preço por meio da Revisão: Aspectos gerais, requisitos legais e riscos de má gestão da empresa e possíveis crimes** - Jusbrasil. disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em 03 de fev. de 2025). (sem destaque no original)*

22. Como visto, o evento superveniente que autoriza a revisão contratual em sede de reequilíbrio econômico-financeiro deve estar além da previsibilidade das partes, de modo que eventos sazonais, flutuações econômicas de curta duração, por exemplo, não podem ser considerados eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. Esse entendimento é pacífico na doutrina administrativista e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

Acórdão 18379/2021-TCU-Segunda Câmara:

A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. **Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível**, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (negritou-se)

23. De fato, como sugerido pela COMAP, as razões expostas e os documentos trazidos ao processo pela compromissária levam à conclusão de que a majoração nos preços do café não decorreu de uma flutuação sazonal de preços ocorrida no campo da normalidade, daí que pudesse ser previsto pelas partes. A gravidade dos eventos e dos impactos nos preços, na forma que demonstrada, pode ser enquadrada em álea extraordinária e extracontratual. Veja-se, na esteira dos argumentos da requerente:

I - ocorreu uma forte alta no valor do café cru (matéria-prima), a partir da segunda quinzena de novembro/2024, após a etapa de lances e apresentação da sua proposta no certame e que constam da ARP Nº 109/2024; o fenômeno está relacionado com as incertezas do mercado externo, além de condições climáticas desfavoráveis nos países produtores, o que influenciou negativamente tanto o desenvolvimento da lavoura quanto na colheita, impactando as reservas mundiais do grão. No Brasil, a seca prolongada diminuiu a expectativa da safra, porém a demanda de consumo global se manteve em alta. Assim, o preço foi pressionado para cima, em níveis nunca antes registrados. Esse nível histórico de preços altos ocorreram de forma totalmente imprevisível, por trata-se de uma *commodity* que sofre influencia de todo o mercado global, o que torna incalculável tal variação;

II - na condição de indústria apresentou preço condizente com a realidade do momento em que o certame do pregão do tipo menor preço foi realizado, contando com alguma margem de variação, porém nunca seria possível prever um aumento de mais de 90% em tão pouco tempo. Nesse sentido, sustentou que o valor registrado na ata tornou-se totalmente inviável e inexequível;

III - trouxe a série histórica de preços da saca de café de 60 kg, no período de julho/2024 a abril/2025, citando como fonte o CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - ESALQ-USP), que demonstra a variação de valor de R\$ 1.455,34 para R\$ 2.665,07. Destacou que os dados apresentados mostram que as cotações mantinham estabilidade desde meados de Julho/2024 até o início de Novembro/2024, período em que participou da etapa de lances (09/09/2024) do pregão e apresentou o melhor preço para aquele cenário. Tal estabilidade era observada durante quase 90 dias anteriores ao momento de assinatura da ata (18/11/2024). Alegou que, após esse momento, um movimento extremamente brusco de alta, ocorrida principalmente após o dia 18/11/2024, culminaram no patamar atual de preços, com alta de 84,6% desde a data da proposta até os dias atuais;

IV - registrou que a variação de custo, com a formação detalhada do preço anterior e o novo valor solicitado, estava demonstrada na planilha comparativa de custos enviada, juntada no evento 1363269. Juntou, ainda, diversas notícias sobre a referida alta de preços (1363285). Embasado no referido documento, requereu o reequilíbrio do valor de R\$25,00 para o pacote de 500 gramas registrado no item 1 da ARP Nº 109/2024, para R\$ 44,20, o equivalente a 76,80% do valor inicial registrado.

24. Nessa linha, o reequilíbrio é medida que se impõe. Nesse sentido:

Acórdão TCU 1604/2015 - Plenário:

[Enunciado] Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de

preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato. (sem destaque no original)

25. Contudo, embora a **empresa DPS Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** tenha solicitado a correção do valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 109/2024 (Evento 1362445), de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos), a COMAP se manifestou, com base nos valores apurados, pelo valor de R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos), conforme pesquisa de preços, com incidência na ARP a partir de 26/05/2025.

26. Dessa forma, presente os requisitos exigidos pelo incisos I do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, notadamente em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impeça a manutenção dos preços registrados na ARP Nº 109/2024 (1284315), esta Assessoria Jurídica, com fundamento nesse dispositivo e ainda do art. 82, VI c/c art. 124, II, "d", ambos da Lei nº 14.133, de 2021, manifesta-se pela **deferimento parcial do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** aviado pela compromissária para revisar o preço do item da referida ARP para R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos), conforme pesquisa de preços, com incidência na ARP a partir de 26/05/2025, na forma apontada pela COMAP no evento 1454547.

3.1.2 Reajustamento dos preços registrados - Art. 82, § 5º, IV, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 25, III, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023.

27. Como constou do relato deste parecer, a COMAP pronunciou-se pelo deferimento parcial do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da compromissária. Além disso, manifestou-se pelo **reajuste de 5,35%**, dos valores registrados na ARP, de acordo com a variação anual acumulada do IPCA no período de JULHO/2024 a JUNHO/2025 (1454547), para majorar o valor unitário do café para R\$ 37,95 e o valor global da ARP nº 109/2024 para R\$ 59.265,00 (cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais). A justificativa foi a verificação do transcurso do período de 1 ano contado da data do orçamento estimado dos preços dos itens do Edital e da ARP (26/07/2024), data da conclusão da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1201904).

28. De fato, como registrado no item 23 deste parecer, há expressa previsão para o reajustamento dos valores dos registros de preços, de acordo com o **art. 82, § 5º, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021 e do inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023**, novamente reproduzidos adiante:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados; (negritou-se)

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - atualização periódica dos preços registrados

Decreto Federal nº 11.462, de 2023:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021. (sem destaque no original)

29. Como visto, tanto a LLC quanto o decreto que regulamentou o registro de preços exigem a existência de previsão no edital para o reajuste - ou repactuação - dos preços registrados. Em harmonia com a regra legal constata-se que o TR da contratação, Anexo II, e a minuta da ARP, Anexo VI, ambos do Edital Pregão Eletrônico nº 90034/2024 (1224165) - trouxeram expressa previsão do reajustamento dos preços pela variação do IPCA. Nessa linha, a regra foi reproduzido na ARP nº 109/2024 (1284315), veja-se:

Termo de Referência nº 100/2024 - Anexo V do edital:

2.3 CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

(...)

IX - Os preços registrados poderão ser objeto de reajustamento, observados os requisitos exigidos pela Lei n. 14.133, de 2021.

X - Para fins do reajustamento será adotado o seguinte critério: **PCA - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE;**

Minuta da ARP - Anexo VI do edital:

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024.

ARP nº 109/2024

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90030/2024.

(negritou-se)

30. Nota-se que a manifestação o reajuste pretendido não deriva de requerimento da compromissária, mas de manifestação da COMAP. Contudo, não há irregularidade nesse procedimento. A recomposição da equação econômico-financeira pelo reajuste periódico de preços - na forma definida previamente no edital - não se refere a fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta pela inflação e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do compromissário, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para o adequado fornecimento dos bens à Administração. Para a compensação da variação ordinária de preços utiliza-se o mecanismo de reajuste anual periódico.

31. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflete a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)".

32. Reprisa-se que, no regime da Lei nº 14.133, de 2021, a **Advocacia-Geral da União - AGU** editou no ano de 2025 a recente **Orientação Normativa nº 100/2025**, na qual aponta expressamente a possibilidade do **reajuste em sentido estrito**, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, sendo que **os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital**.

33. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do registro de preços, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da compromissária. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. De acordo com a regra editalícia, o reajuste pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE) deverá ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.133, de 2021.

34. Por sua vez, o § 7º do art. 25 da LLC estabelece a regra geral dos reajustes "estrito senso" com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Neste Tribunal, pela regulamentação da IN TRE-RO nº 04/2023, a data do orçamento estimado é aquela a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, a unidade adotará a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contém regras sobre o que é considerado **preço recente** (máximo de 1 (um) ano).

35. Assim, elaborado o orçamento no mês de **julho de 2024**, de acordo com a ICVEC juntada no evento 1201904, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **julho de 2024 a junho de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **5,35%**, conforme registra a COMAP no demonstrativo de cálculo apresentado (1454547).

36. Nota-se que o reajuste sugerido foi aplicado sobre o valor do item da ARP após a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro. O procedimento está em harmonia com a orientação do TCU sobre o tema. Por exemplo, no **Acórdão 1.563/2004-Plenário a Corte de Contas Nacional** reconheceu que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, cumulativamente com reajuste, por terem fundamentos distintos, devendo-se preservar a equação recomposta. Já no **Acórdão**

474/2005-Plenário tratou da sistemática do reajuste por índice e do marco inicial, deixando assentado que o reajuste serve para manter, ao longo do tempo, a equação econômico-financeira da proposta, o que, após revisão, implica tomar o valor reequilibrado como nova referência. Mais recentemente, no **Acórdão 1431/2017 - Plenário**, decidiu ainda que:

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

37. Dessa forma, com fundamento no **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023; Orientação Normativa AGU nº 100/2025, e a previsão no** Edital Pregão Eletrônico nº 90030/2024 (1224165) e no item 6.1, "c" da ARP nº 109/2024 (1284315), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços reequilibrado do item único da citada ARP, no percentual de **5,35%** pela variação anual do IPCA-IBGE no período de 12 meses (julho/2024 a junho/2025).

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

38. Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 (1458012) à Ata de Registro de Preços nº 109/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1: Registra o 1º reequilíbrio econômico financeiro do item constante na Ata de Registro de Preços TRE-RO n. 109/2024, no percentual de 44,08% (quarenta e quatro inteiros e oito centésimos por cento), com efeitos financeiros sobre a Ata mencionada a partir de 26/05/2025 (considerando a data do protocolo do pedido de revisão, evento 1363158 e anexos) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 1.1: Registra o 1º reajuste dos preços do item constante na ARP 109/2024, no percentual de 5,351170%, decorrente da variação acumulada do IPCA acumulado, aferido no período de julho de 2024 a junho de 2025 (evento 1434898), com efeitos financeiros a partir de 26/07/2025 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 1.3: Registra que o detalhamento das justificativas do ato e a anuência da contratada - **redação adequada**.

Item 1.4: Registra o histórico da contratação consta no anexo I do instrumento - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2.1: Registra o valor total estimado de R\$ 29.137,50 (vinte e nove mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) do aditivo - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.2: Registra que as despesas serão suportadas com recursos próprios consignados no orçamento da Justiça Eleitoral de Rondônia - **redação adequada**.

Item 2.3: Registra que o valor total atualizado da ARP passa a ser de R\$ 60.592,50 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada**. Contudo, deverá a SECONT renomear esta cláusula para TERCEIRA e as demais subsequentes.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1: ratifica os demais elementos da ARP - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1: Registra a publicação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no DEJE-RO - redação adequada, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - redação adequada.

39. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 à ARP nº 109/2024, juntado no evento 1458012, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

40. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Contudo, deverá a SECONT renomear a cláusula QUARTA para TERCEIRA e as demais subsequentes.

IV - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, e pelos elementos que constam neste processo, esta assessoria jurídica conclui:

I - Pelo **deferimento parcial do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** aviado pela compromissária para revisar o preço do item da referida ARP para R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos), conforme pesquisa de preços, com incidência na ARP a partir de 26/05/2025, na forma apontada pela COMAP no evento 1454547, dado que presentes os requisitos exigidos pelo incisos I do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, inclusive em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impede a manutenção dos preços registrados na ARP Nº 109/2024 (1284315), com fundamento nesse dispositivo e ainda do art. 82, VI c/c art. 124, II, "d", ambos da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Pela possibilidade jurídica de reajustar os preços reequilibrado do item único da citada ARP, no percentual de **5,35%** pela variação anual do IPCA-IBGE no período de 12 meses (julho/2024 a junho/2025), com fundamento no **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023; Orientação Normativa AGU nº 100/2025**, e a previsão no Edital Pregão Eletrônico nº 90030/2024 (1224165) e no item 6.1, "c" da ARP nº 109/2024 (1284315)..

i. como informado pela COMAP, o reequilíbrio e o reajuste elevarão o valor da ARP. Dessa forma, como a primeira contratação realizada para o item café foi em 16/09/2025, a contratada terá direito à diferença retroativa, visto que os contratos foram celebrados após o requerimento de revisão pleiteado e após à data base (julho/25) para aplicação do reajuste IPCA. Informou o valor da diferença devida: **1.300 pacotes de café x 37,95 = R\$ 16.835,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta e cinco reais)**.

42. Como registrado no item 9, I, parecer, a programação orçamentária para o suporte da despesa, no valor de **R\$ 16.835,00** (1455488), oportunidade em que registrou que "*a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*", cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

42. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 1º Termo Aditivo à ARP nº 109/2024, trazida ao processo pela SECONT 1458012), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida. **Contudo, para evitar equívocidades, deverá a SECONT, previamente à assinatura do instrumento, renomear a cláusula QUARTA para TERCEIRA e as demais subsequentes.**

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 24/12/2025, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458212** e o código CRC **C68519BD**.